

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “g” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 3.604, de 2019, que pretende estabelecer em 4,70 metros a altura máxima admitida para veículos destinados ao transporte de animais vivos.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a altura máxima permitida atualmente pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito é de 4,40 metros, insuficiente, segundo o autor, para acomodar adequadamente os animais transportados. Argumenta, ainda, que essa situação causa ferimento e morte de muitos animais.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro visando a estabelecer a altura máxima permitida para veículos destinados ao transporte de semoventes. Segundo a proposta, os veículos de transporte de animais vivos poderão ter até 4,70 metros de altura.

Atualmente, a Resolução Contran nº 210/2006 limita a altura máxima dos veículos a 4,40 metros. Embora essa dimensão máxima seja suficiente para muitos tipos de carga, o cenário para os transportadores de carga viva é bastante prejudicado pela limitação.

A limitação obriga o transportador a decidir entre transportar os animais em carrocerias com apenas um andar, o que diminui a eficiência do transporte e, consequentemente, encarece o frete, ou transportá-los em carrocerias com dois andares, o que se desdobra em andares de aproximadamente 1,65 metros, insuficientes para acomodar os animais sem que se configurem maus tratos.

Em audiência pública sobre o tema realizada nesta Casa em 2017, fabricantes de carrocerias esclareceram que não há mais espaço para modificações no sistema de suspensão, pneus ou qualquer outra estrutura de modo a melhor aproveitar a altura máxima permitida para a carroceria.

Por outro lado, a Resolução Contran nº 735/2018 admite altura máxima de 4,70 metros (a mesma aqui proposta) para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas”, que transportam outros veículos. A mesma Resolução prevê hipóteses de dispensa de Autorização Especial de Trânsito para as CTV e para as combinações de transporte de veículos e cargas paletizadas (CTVP) com altura de até 4,95 metros.

Essa realidade nos permite concluir que a alteração do limite de altura para veículos de transporte de semoventes não encontra obstáculos relacionados à estrutura viária disponível no País. A rigor, essa discriminação com relação aos caminhões de transporte de animais não se justifica.

Nesse sentido, apresentamos emenda elevando o limite máximo a ser permitido para 4,95 metros, máximo já previsto nas normas infralegais, certos de que, por já ser praticado em alguns casos, não representará risco aos demais.

A medida contribuirá para a diminuição dos maus tratos aos quais os animais transportados vêm sendo submetidos e também para a diminuição dos fretes desse tipo de carga, ajudando a diminuir, assim, o chamado custo Brasil.

No âmbito dessa Comissão, o tema já foi discutido quando se apreciou o PL nº 6.392, de 2016, de idêntico teor. Na ocasião, esse Colegiado aprovou por unanimidade a matéria.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.604, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2019-20069

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.604, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.

EMENDA N°

Dê-se ao § 4º, acrescido pelo projeto ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 4º Os veículos de transporte de animais vivos poderão transitar com até 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) de altura.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator